



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0085221-51.2012.815.2001**

**Relatora** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**01 Apelante** : Edilson Pereira da Silva  
**Advogado** : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424)  
**02 Apelante** : Banco do Brasil S/A  
**Advogado** : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN 856-A)  
**Apelado** : Os mesmos

**APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU – AFRONTA AO ART. 1.010, II E III DO CPC/15 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – NÃO CONHECIMENTO.**

*- Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 1.010, II e III do CPC-15, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do apelo.*

**APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL – SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO – NUMERÁRIO LIBERADO EM VALOR MENOR – VALOR DEBITADO EM SUA TOTALIDADE – LAPSO TEMPORAL DE 6 ANOS SEM**

PROVA DO ESTORNO – CONDUTA QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM ARBITRADO DE MODO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*- Na hipótese dos autos, em que, após uma tentativa de saque, por uma falha do terminal eletrônico o valor solicitado foi liberado a menor, tendo, todavia, sido debitado em sua totalidade, e ultrapassado um lapso temporal superior há 6 anos sem qualquer prova do estorno, evidente que a conduta extrapolou a esfera do mero aborrecimento, devendo o Promovido arcar com os danos causados.*

*- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO PRIMEIRO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO**.

### **RELATÓRIO**

Tratam-se de **Apelações Cíveis** interpostas, respectivamente, por **Edilson Pereira da Silva** e pelo **Banco do Brasil S/A**, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral, ajuizada pelo 1º Apelante em face do 2º Apelante.

Narra o Autor, na exordial, que em outubro de 2011 se dirigiu a uma Agência do Banco/Demandado e, ao tentar efetuar um saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o terminal eletrônico liberou apenas a quantia de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Tentou obter o estorno do valor por meio do SAC eletrônico e também através da própria agência, sem obter êxito. Pugnou pela procedência da ação, com a condenação do Promovido a ressarcir, em dobro, o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e a pagar uma indenização por danos

morais (fls. 02/04).

Sobrevindo a sentença (fls. 97/102), o pedido foi julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

[...]

Isto posto e tudo o mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS do autor, em harmonia com a fundamentação deste *decisum*, para:

a) CONDENAR o promovido a devolver, a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), devidamente corrigidos pelo INPC a contar do dia da realização do saque, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, este a partir da citação;

b) CONDENAR o suplicado(a) a indenizar o(a) suplicante, a título de danos morais, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, acrescida de juros moratórios de 1% a.m, estes contados a partir da citação inicial.

Tendo em vista que o autor decaiu de parcela mínima do pedido, condeno o promovido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total da condenação, a teor do art.85 §2º do CPC/15.

[...]

O Autor interpôs recurso da Apelação, discorrendo sobre a abusividade dos juros em contratos firmados com instituições financeiras (fls. 109/111).

Em suas razões recursais, o Banco do Brasil S/A aduziu, em apertada síntese, que no presente caso não se encontram preenchidos os requisitos ensejadores da indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* arbitrado (fls. 112/124).

Contrarrazões do Promovido às fls. 133/145.

O Promovente não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de fl. 149.

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação para tentativa de composição amigável, a qual restou infrutífera (fl. 166).

## VOTO

### - Da Apelação interposta pelo Autor.

Registro, de plano, que deve ser negado conhecimento ao recurso interposto pelo Autor, por violação ao princípio da dialeticidade (ausência de impugnação específica aos termos da sentença).

A demanda em questão trata-se de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, em virtude de um saque bancário no qual o dinheiro liberado foi menor do que o solicitado. O juiz julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando a instituição financeira a ressarcir a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) e a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ocorre que, em seu recurso, o Autor sustentou a necessidade da reforma da sentença alegando, entre outros, que:

a) *“Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento, eis que a promovente foi excessivamente e abusivamente cobrada, motivo pelo qual pretendia extirpar as ilicitudes e ser ressarcido em relação aos valores indevidamente pagos, haja vista ser terminantemente vedada a **capitalização mensal de juros**, ainda que expressamente convencionada, nos termos do art. 4º do Decreto n. 22.626/33.”* (fl. 110) (grifei)

b) *“Ademais, é posicionamento MAJORITÁRIO que a **abusividade dos juros contratados** com as instituições financeiras deve ser observada, levando-se em consideração a **taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central**, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado **excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial**.*

*Em remate, a jurisprudência do STJ admite, em casos de inadimplência, a cobrança cumulada de **juros remuneratórios, juros de mora e multa, desde que os juros remuneratórios respeitem a taxa média de mercado***

*divulgado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado [...]” (fl. 111) (grifei);*

c) *“Possível, portanto, a cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa moratória, nos percentuais previstos no contrato. Contudo, os juros remuneratórios deverão respeitar a taxa de juros praticada no mercado, limitada à taxa contratada e sem a incidência ou cumulação de comissão de permanência.” (fl. 111) (grifei).*

Em verdade, os argumentos declinados pelo Autor são genéricos e encontram-se completamente dissociados do que restou decidido em primeiro grau, já que não há relação desses com a motivação da sentença recorrida.

Noutras palavras, em momento algum, apesar de muito tergiversar, o Promovente atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 1.010, II e III do CPC-15, levando-se a concluir que a aludida peça recursal não corresponde ao processo em discussão.

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o Autor de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"<sup>1</sup>.

Desse modo, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o Autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial, devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido, com o recurso de

---

<sup>1</sup>NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Apelação ocorre o mesmo fenômeno: o Apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se decisões proferidas por este Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE QUE NÃO REBATEU OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em razão do princípio da dialeticidade, que norteia os Recursos, a parte Recorrente deve impugnar todos os fundamentos da Decisão judicial, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado, fundando o desacerto do julgado. Não preenchido tal requisito, o Recurso não deve ser conhecido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00124220520158152001, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 22-09-2017)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do decisum. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. - "Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Art. 932, III, NCPC) Destaquei! (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00964847420128152003, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 01-09-2016)**

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

**- Da Apelação interposta pelo Réu.**

No caso em exame, o Autor, em outubro de 2011, se dirigiu a uma Agência do Banco/Demandado e, ao tentar efetuar um saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o terminal eletrônico liberou apenas a quantia de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais). Tentou obter o estorno do valor por meio do SAC eletrônico e também através da própria agência, sem obter êxito.

A juíza *a quo* condenou o Promovido a devolver a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) e a pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É desta condenação por danos morais que se insurge o Réu, afirmando que não restou comprovado um dano apto a ensejar o pagamento da referida indenização.

A sentença deve ser mantida.

Inicialmente, cabe esclarecer que o fato de o terminal eletrônico ter liberado uma quantia menor do que a solicitada, tendo, todavia, debitado o valor em sua totalidade, constitui uma mera falha da vida cotidiana, não ensejando, por si só, indenização por danos morais, desde que corrigida em tempo razoável.

Ocorre que, no presente caso, **o fato ocorreu em outubro de 2011 e, ultrapassado um lapso temporal superior há 6 (seis) anos, não há nenhuma prova do estorno, fato que, sem dúvidas, extrapola a esfera do mero aborrecimento**, devendo, portanto, ser julgado procedente o pleito indenizatório.

No que se refere ao *quantum*, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprе ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, deve se basear na importância da lesão de quem a sofreu. Não se pode perder de vista, entretanto, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador da ofensa.

A indenização deve ter para a vítima um efeito de terapia, quando não, para cessar em definitivo, ao menos, para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele que fere a alma humana.

O *quantum* indenizatório a ser fixado deverá observar critérios razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, arbitrando-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, tem-se que o valor fixado no provimento de primeiro grau (em R\$ 2.000,00 – dois mil reais) mostra-se proporcional e razoável ao dano.

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO** a Apelação interposta pelo Autor e **NEGO PROVIMENTO** à Apelação interposta pelo Réu.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**RELATORA**

G/09

